



UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE JUIZ DE FORA

JOAQUIM DE ASSIS LOPES NETO

EDUCAÇÃO DO PRESO:
FATOR DE REINCLUSÃO SOCIAL

JUIZ DE FORA
2011

JOAQUIM DE ASSIS LOPES NETO

**EDUCAÇÃO DO PRESO:
FATOR DE REINCLUSÃO SOCIAL**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Prof. Besnier Villar

**JUIZ DE FORA
2011**

FOLHA DE APROVAÇÃO

Joaquim de Amorim Lopes Neto

Aluno

Educacao no Brasil: fatos e conclusões gerais.

Tema

Monografia de conclusão de Curso apresentada ao Curso de Direito, da Universidade
Presidente Antônio Carlos / Juiz de Fora, como exigência para obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Leandro Chaves Lillo

[Assinatura]

Aprovada em 26 / 11 / 2011.

Dedico ao meus pais e aos meus
parentes;

Vivos: minhas desculpas por qualquer
erro ou omissão;

Aos que já se foram: minhas
homenagens e saudades.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, que me proporcionou todas as oportunidades.

Agradeço aos meus colegas, meus professores e minha família por terem ajudado na construção deste trabalho.

Ao Prof. Besnier Villar pela paciente e dedicada orientação, pela competência e amizade.

A todos que, de alguma maneira, contribuíram para esta vitória e me acompanharam nos momentos mais importantes.

Não é possível refazer este país, democratizá-
-lo, humanizá-lo, torná-lo sério, com
adolescentes brincando de matar gente,
ofendendo a vida, destruindo o sonho,
inviabilizando o amor. Se a educação sozinha
não transformar a sociedade, sem ela
tampouco a sociedade muda.

Paulo Freire

RESUMO

O sistema prisional brasileiro tem se mostrado, através dos anos, deficiente, desumano, injusto e incompetente. Além de não atender a sua finalidade precípua, prevista em lei, de reintegrar o condenado ao convívio social, funciona como uma escola de crime, na qual presos responsáveis por transgressões leves convivem com facções organizadas no interior das prisões, e são constrangidos a praticar crimes maiores, em busca da aceitação e sobrevivência, própria e de sua família, dentro do ambiente carcerário. Este pode ser definido como uma antessala do inferno, com um número de presos infinitamente maior do que o número de vagas existentes, submetidos a condições precárias de higiene, falta de atendimento de qualquer necessidade básica, ociosidade e *stress* elevado. O Estado, gestor do sistema e responsável exclusivo pela execução penal no país, trata o problema unicamente sob a ótica míope da segurança pública, negando seu cunho social e sua obrigação constitucional de prover os direitos essenciais do indivíduo, como educação, saúde e trabalho. Entre esses, a educação, por seu caráter libertador, deve ser o elemento, por excelência, a promover a conscientização da realidade existente, na busca da implantação, não de utopias, mas de um resgate da dignidade humana, tanto dos detentos, como dos cidadãos coniventes com um sistema perverso e excludente. O objetivo não deverá ser a remissão das penas, mas uma remição consciente, conquistada através do aprendizado diuturno da cidadania. Neste processo, o próprio Estado, adquirindo conhecimento das causas e motivações da violência e da criminalidade, poderá agir de forma profilática na formulação de políticas eficientes e objetivas.

Palavras-chave: Prisional. Violência. Execução penal. Educação. Ressocialização.

ABSTRACT

The Brazilian prison system has proven over the years, poor, inhumane, unjust and incompetent. In addition to not meet its main purpose, as provided by law, to reintegrate the offender to social life, works as a school of crime, in which prisoners responsible for minor transgressions live with organized factions within the prisons, and are forced to commit crimes more in search of acceptance, his own survival, and of his family, within the prison environment. This can be defined as an antechamber of hell, with an infinitely greater number of prisoners than the number of vacancies, subject to conditions of poor hygiene, lack of care of any basic necessity, inactivity and high stress. The state, as system manager and solely responsible for criminal enforcement in the country, views the problem only from the shallow perspective of the public safety, denying its social nature and its constitutional obligation to provide the essential rights of the individual, such as education, health and work. Among these, education, due to his liberating characteristic, should be the element, par excellence, to promote awareness of existing reality in the pursuit of introduction, not of utopia, but a rescue of the human dignity of both the detainees, as the citizens conniving with an evil and exclusionary system. The goal should not be the remission of sentences, but a conscious redemption, achieved through learning diurnal citizenship. In this process, the State itself, acquiring knowledge of the causes and motivations of violence and crime, may act as a prophylactic in the formulation of effective and objective policies.

Key-words: Prison. Violence. Execution of sentences. Education. Resocialization.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1: Panóptico de Bentham.....	16
Tabela 1: Quadro geral do sistema prisional brasileiro em dezembro de 2010.....	25
Tabela 2: Sistema prisional brasileiro dez/2010: presos/internados x número de vagas.....	26
Tabela 3: Sistema prisional brasileiro dez/2010: presos por Grau de Instrução.....	30

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

Depen – Departamento Penitenciário Nacional

InfoPen – Sistema de Informações Penitenciárias

LEP – Lei de Execução Penal

ONU – Organização das Nações Unidas

STF – Supremo Tribunal Federal

TJ – Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 A INVENÇÃO DA PRISÃO	14
3 O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO	19
3.1 Aspectos históricos	19
3.2 Estatística do caos.....	23
4 A EDUCAÇÃO LIBERTADORA	29
4.1 Violência e falta de educação	29
4.2 Educação nos presídios	31
CONCLUSÃO.....	35
REFERÊNCIAS.....	37

1 INTRODUÇÃO

Lasciate ogne speranza, voi ch'intrate, em português “renunciad às esperanças, vós que entraís” (ALIGHIERI, 1979, p. 31), é uma inscrição, em letras negras, colocada na porta do Inferno, conforme o célebre poema do florentino Dante, que, à exceção do título “comédia”, serve bem para ilustrar a situação dos condenados a cumprir pena em alguma cela do sistema prisional brasileiro.

Com muita propriedade, Fragoso (1980, p. 2) leciona que:

“o condenado é maldito (*sacer esto*) e, sofrendo a pena, é objeto da máxima reprovação da coletividade, que o despoja de toda a proteção do ordenamento jurídico que ousou violar. O criminoso é execrável e infame, servo da pena, perde a paz e está fora do direito”.

No entanto, esta tragédia, vivenciada diariamente por uma população de cerca de meio milhão de detentos no Brasil, não é compatível com um Estado de Direito. De fato, a norma que regula o assunto, Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, estabelece, em seu artigo primeiro que “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.

Dessa forma, exceto os direitos atingidos pela sentença ou pela própria lei, todos os demais são assegurados ao condenado, assim como o cumprimento da pena em condições dignas, salubres e seguras.

Além disso, no *caput* do seu artigo inicial, a Lei de Execução Penal – LEP tem a presunção de reintegrar o detento ao convívio familiar e à sociedade. Mas o que se observa, na prática, é um total descaso com a ressocialização do preso, em detrimento da preocupação com a privação de liberdade, haja vista os altos investimentos nas estruturas físicas dos presídios. Em reportagem de 25 de agosto de 2011, o jornal Folha de São Paulo noticia o anúncio, por parte do ministro da Justiça, José Eduardo Cardozo, de um plano para ampliação do sistema prisional brasileiro, com recursos da ordem de R\$ 1 bilhão, tendo como “foco a construção de novas cadeias”.

Enquanto a poupança pública é amealhada para erguer altos muros, a reincidência criminal atinge níveis espetaculares: sete em cada dez presos que deixam o sistema penitenciário nacional voltam a delinquir, segundo declaração do presidente do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ministro Cezar Peluso, à Agência Brasil, em setembro de 2011, quando do lançamento do programa “Começar de

Novo”, que prevê criação de vagas para detentos e ex-detentos no mercado de trabalho e em cursos profissionalizantes. A afirmação do ministro é duplamente preocupante, ao se observar que o criminoso reincidente volta a cometer crimes piores do que o anterior. Como ensina o mestre Evandro Lins e Silva, “não é demais lembrar que a cadeia fabrica delinquentes, e grande parte da sociedade, quando os presos retornam finalmente à vida livre, repudia-os e repele-os” (SILVA, 1991, p. 40).

Em meio à multiplicidade de discursos e um tiroteio, às vezes literal, entre partidários de um Estado mínimo no campo socioeconômico e dilatado nas questões de segurança pública, e aqueles defensores da supressão pura e simples da instituição prisional, fica a certeza de que alguma providência deve ser tomada, se não no sentido de equacionar, ao menos na tentativa de remir essa coleção de erros históricos, hipocrisias e experiências frustradas. Um caminho é a implantação, dentro dos presídios, de programas educacionais visando, desde a alfabetização até a construção plena da cidadania do apenado.

Nessa linha raciocínio, o sociólogo Fernando Salla (1999, p. 67) afirma que, “por mais que a prisão seja incapaz de ressocializar, um grande número de detentos deixa o sistema penitenciário e abandona a marginalidade porque teve a oportunidade de estudar”.

No capítulo inicial, será traçado um histórico do sistema prisional, desde as celas canônicas primordiais até a “novidade” da prisão-castigo instituída já na Era Contemporânea. No capítulo seguinte, será efetuada uma análise do panorama histórico das prisões no Brasil, desde a utilização do país como destino dos degredados portugueses na época do descobrimento, até o morticínio de presos rebelados, conhecido como o “massacre do Carandiru”. Ainda neste capítulo, serão analisados dados comparativos e estatísticas do InfoPen – Sistema de Informações Penitenciárias do Ministério da Justiça.

Finalmente, será apresentada a educação como instrumento de reinclusão do indivíduo na sociedade, além de resguardar a função reformista do Estado, prevista na lei, mas muitas vezes negligenciada em função da manutenção do poder e privilégio de um grupo de pessoas “de bem” sobre outro, constituído de “bandidos”. O que se pretende é a quebra dessa dicotomia maniqueísta, em prol da “sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos” prometida no preâmbulo da Constituição Brasileira.

2 A INVENÇÃO DA PRISÃO

Definida por Michel Foucault (1977, p. 197-198) como

“aparelho disciplinar exaustivo, onidisplinar, construído para exercício de um poder quase total sobre os detentos, a prisão é uma instituição conhecida mundialmente, cuja existência tem como pressupostos principais: a repressão à criminalidade e a ressocialização dos apenados. Dispositivo de disciplina elevado à mais forte intensidade, ela tem que ser a maquinaria mais potente para impor uma nova forma ao indivíduo pervertido; seu modo de ação é a coação de uma educação total.”

Anteriores à promulgação das leis penais, as prisões remontam aos cânones dos tribunais eclesiásticos, ao determinismo das leis monolíticas de Hamurábi ou à simples retaliação da *lex talionis* (olho por olho, dente por dente), cuja premissa objetivava a retirada do “mal” do homem, conforme uma visão puramente religiosa e um fundamento moral vingativo (LOPES, 1993). As prisões da antiguidade não tinham, no entanto, o encargo de pena, como entendida nos dias atuais, funcionando tão somente como “depósito” de presos, preservando-os até o seu julgamento ou execução.

O poder de punir exibia um cunho político que, através de suplícios corporais em rituais públicos, visava à população, tornada partícipe do triunfo do rei sobre o delinquente que desafiou o poder vigente. Muitas dessas leis vigoram em pleno século XXI, como pôde ser visto no episódio do enforcamento do líder iraquiano Saddam Hussein, exposto e usado na forma das leis que ele próprio criou como instrumento de controle social pelo medo (FOULCAUT 1997).

No início da Era Cristã, o imperador bizantino Justiniano ordenou a codificação de leis inspiradas no direito romano, criando o chamado *Corpus Juris Civilis*, através da edição de uma série ordenada: o Código propriamente dito, o Digesto ou *Pandectas*, as Institutas e as Novelas. Na revisão do código original, chamada de *Codex repetitae praelectionis*, foi introduzido, no Livro IX, um rudimento do Direito Penal, que tratava do processo de humanização da pena e mudanças no objetivo da penalização. (MAGNABOSCO, 2003).

A referida autora situa, já na Era Moderna, na metade do século XVI, os primeiros investimentos na construção de prisões destinadas a corrigir os apenados. As execuções espetaculosas já não eram eficazes para conter o incremento da criminalidade, fenômeno inevitável num cenário de guerras, conflitos religiosos, frustração de colheitas na economia pós-feudal, e fome generalizada. Com as novas instituições, o que se buscava era a

reabilitação dos delinquentes através do binômio disciplina e trabalho, transformando-se, pela primeira vez, a privação da liberdade em estímulo aversivo às formas de ociosidade e vadiagem. Ao interpretar a lógica foucaultiana, percebe-se que a prisão converte a dívida do crime em supressão do tempo livre, este considerado como o bem jurídico mais geral das sociedades modernas. (FOUCAULT, 1977).

No entanto, o advento da arquitetura carcerária, datado de 1596 e localizado na cidade de Amsterdã, não extinguiu os suplícios como prática inseparável do cotidiano do cumprimento das penas, porém aliados à prática do trabalho obrigatório e atividades de cunho pedagógico-espiritual, como exortações e leituras de textos sacros. Com a evolução das teorias humanistas, tornaram-se frequentes, na segunda metade do século XVIII, os protestos e campanhas populares contra a tortura nas prisões, considerada hedionda e inaceitável. Constitui-se, portanto, solo fértil para se deitarem as sementes do moderno Direito Penitenciário, e a fundação de uma ética centrada no respeito à dignidade do homem como ser moral. A recente teoria jurídica trazia implícita uma nova economia política em relação ao *jus puniendi*. (MAGNABOSCO, 2003).

A forma de punição gentil, como um abrandamento da força implacável do soberano, rumo a meios penais mais difusos e controlados, não por acaso praticamente coincidentes com a eclosão da Revolução Francesa e o corolário iluminista que autenticou a burguesia como classe preponderante da época. No entanto, se, por um lado, a punição é suavizada, por outro, a noção de ilegalidade é reestruturada e analisada segundo a posição de classe dos autores: se proveniente da plebe, resulta em prisão, ao contrário da tolerância dispensada aos membros da burguesia que, mediante omissões, conchavos e lacunas na legislação, têm tratamento diferenciado, o que leva a uma conclusão basilar para a Criminologia Crítica. Assim, para Foucault (1977, p. 86). “um sistema penal deve ser concebido como um instrumento para gerir diferencialmente as ilegalidades, não para suprimi-las a todas”.

É dessa época a concepção do panótico (FIG.1), centro penitenciário idealizado pelo filósofo inglês Jeremy Bentham, com o objetivo de baratear o custo das prisões, pois, graças ao seu *design* constituído de uma torre central e um anel periférico, era possível que um único vigilante observasse todos os detentos sem que os mesmos pudessem saber ao certo se estavam ou não sendo observados. Seguindo o raciocínio de Foucault, o panótico, mais do que um marco arquitetônico, constituía-se num símbolo da nova anatomia política em vigor: a visibilidade dos submetidos separados propiciava o exercício automático do poder, ou seja, a certeza de estarem sendo vigiados, por si só gera a desnecessidade objetiva de vigilância. O

referido mecanismo disciplinar transcendia o sistema prisional e chegava a outros setores da sociedade, como fábricas e escolas, produzindo o que ele chamou de corpos dóceis e corpos úteis, visto que, desprovidos de qualquer poder político e, portanto, força útil de trabalho enquanto sujeitos submetidos (FOUCAULT, 1977).

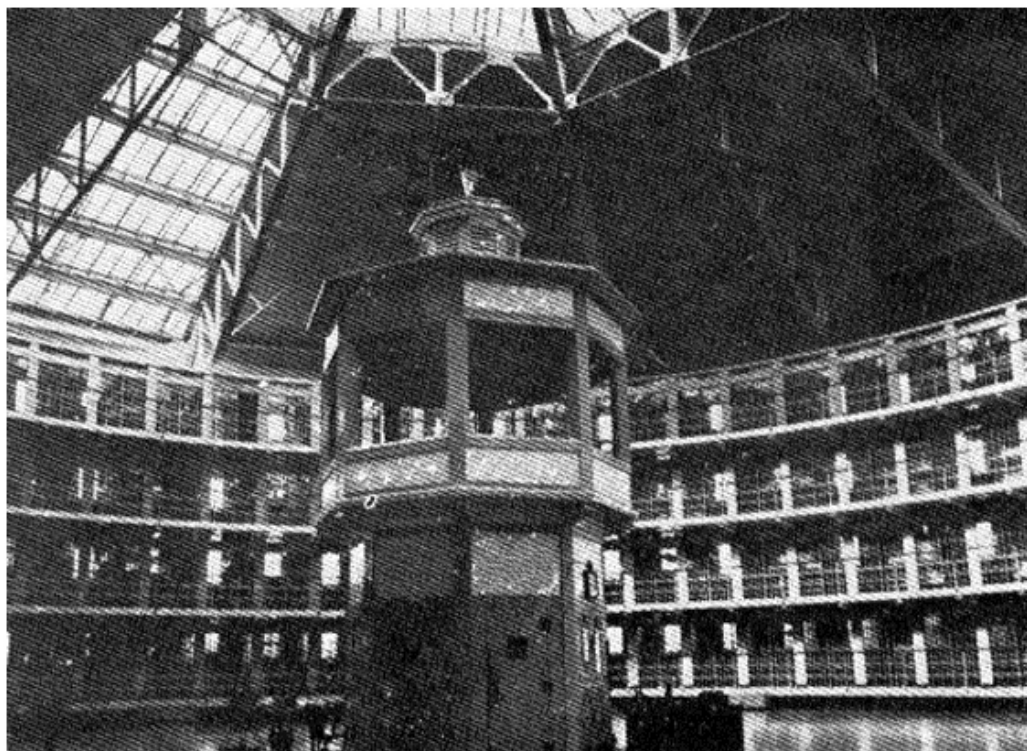


FIGURA 1 – O panótico de Bentham

Fonte: Disponível em: <<http://www.aponaut.org/index.php?/archives/21346-Short-Stories-von-Ruediger-Sass-Die-20..html>> Acesso em: 22 set. 2011.

Dessa forma, é no século XVIII que se inicia o arcabouço do sistema punitivo moderno, monitorado pelo panótico de Bentham e com alojamentos inspirados nas celas eclesiásticas da Igreja Católica. Três sistemas principais constituem a estrutura do complexo prisional: o pensilvânico, o alburniano e o progressivo.

O sistema pensilvânico surgiu no ano de 1790, na Filadélfia, e foi o primeiro modelo a utilizar o termo “penitenciária”. Tinha, como pressuposto principal, a permanência dos presos, durante 24 horas por dia, dentro das celas, onde se alimentavam, trabalhavam e dormiam. Buscava-se, através de um padrão monástico, promover, na consciência dos internos, o arrependimento e a contrição, mediante leituras de textos bíblicos e meditação.

Trinta anos depois, o estado de Nova Iorque adotou o modelo auburniano, no qual os apenados permaneciam isolados apenas no horário noturno, fazendo os trabalhos diurnos e as refeições em comum com os demais, porém em silêncio. Esse sistema já preconizava a preparação do detento para a reinserção social.

Na essência dos dois sistemas, estava a ideia de que o criminoso resulta de uma falha no processo de construção de seu cárcere, processo normalmente promovido pela família, igreja, escola, comunidade. A penitenciária agiria justamente onde aquelas instituições falharam: na imposição de rotinas, no estímulo à reflexão, ao trabalho e ao arrependimento, na disciplina e na distribuição de castigo físico para quem desobedecesse às regras do confinamento. A vantagem do sistema de Auburn em relação ao sistema da Filadélfia estava na possibilidade de adaptar o preso à rotina industrial: o trabalho em oficinas, durante oito ou dez horas diárias, compensava custos do investimento e dava perfil mais racional ao presídio. Na Filadélfia, o trabalho era artesanal e não remunerado; em Auburn, a organização do trabalho estava entregue a empresas. (CARVALHO FILHO, 2002, p. 25-26).

Idealizado no final do século XIX, o sistema penitenciário progressivo só veio a ser utilizado na Europa após o encerramento da Primeira Grande Guerra. Introduzido em 1840, na Ilha de Norfolk, na Austrália, por um velho capitão da Marinha Real Britânica, Alexander Maconochie, consistia em dividir a pena em fases distintas, ampliando-se gradualmente os privilégios dos quais os internos poderiam desfrutar, em proporção direta com os seus progressos de boa conduta. A pena era cumprida, basicamente, em três períodos. No primeiro, havia isolamento total do preso, que cumpria trabalho forçado e pesado, com uma alimentação escassa. No segundo período, o trabalho no período diurno era executado em comum, porém ainda em silêncio, e, à noite, voltava o isolamento absoluto. Nesse período, o trabalho angariava ao preso, “créditos” que, acumulados, habilitavam-no à passagem para a terceira fase, na qual era-lhe concedido uma liberdade provisória por um determinado período de tempo, ao fim do qual, se não desse causa para revogação da regalia, conquistaria a liberdade completa.

Com a implantação das penitenciárias em diversas partes do mundo, foram realizados vários congressos para debater e trocar experiências. Em 1870, realizou-se, na cidade norte-americana de Ohio, a Conferência Nacional Penitenciária (*National Prison Conference*), onde, sob a inspiração do recente instituto da “liberdade condicional”, foram circunscritos os limites máximos e mínimos para todos os tipos de pena, tendo como teto a “prisão perpétua”. Outros congressos ocorreram, difundindo os direitos que proclamavam, mas, foi somente dez anos após a Segunda Guerra Mundial, que essas assembleias passaram a

realizar-se quinquenalmente, sob a égide da Organização das Nações Unidas – ONU, e chamadas de Congressos das Nações Unidas sobre Prevenção do Delito e tratamento do Delinquente. Em 31 de julho de 1957, foi editada a Resolução 663 C (XXIV) que previa a implantação de serviços médicos, odontológicos e psiquiátricos nas prisões, direito esse que foi sendo implantado paulatinamente nas legislações dos diversos países.

A detenção acabou por se consolidar como a forma principal de castigo, e o encarceramento experimentou todas as formas imagináveis de evolução instrumental. No entanto, o progresso material não pôde ser repassado aos internos: o que se vê, em 2011, são, por um lado, investimentos milionários em aparato tecnológico e profissionais envolvidos no sistema carcerário, contrastando com uma instituição que, além de não oferecer oportunidades para a reinserção do preso na sociedade, oferece aos cidadãos em geral nada mais que um simulacro de segurança pública.

Decorridos quase quarenta anos, as palavras proféticas de Foucault ainda ecoam atuais, quando afirma:

Que, finalmente, o que preside a todos esses mecanismos não é o funcionamento unitário de um aparelho ou de uma instituição, mas a necessidade de um combate e as regras de uma estratégia. Que, conseqüentemente, as noções de instituição de repressão, de eliminação, de exclusão, de marginalização, não são adequadas para descrever, no próprio centro da cidade carcerária, a formação das atenuações insidiosas, das maldades pouco confessáveis, das pequenas espertezas, dos procedimentos calculados, das técnicas, das “ciências” enfim que permitem a fabricação do indivíduo disciplinar. Nessa humanidade central e centralizada, efeito e instrumento de complexas relações de poder, corpos e forças submetidos por múltiplos dispositivos de “encarceramento”, objetos para discursos que são eles mesmos elementos dessa estratégia, temos que ouvir o ronco surdo da batalha. (FOUCAULT, 1977, p. 253).

3 O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

3.1 Aspectos históricos

A primeira alusão a prisão no Brasil ocorreu no século XVII, através do código legal português conhecido como Ordenações Filipinas, onde, no Livro V, por ordem do rei luso D. Filipe I, lê-se, na seção 32, Dos alcoviteiros e dos que em suas casas consentem a mulheres fazer mal de seus corpos:

Qualquer pessoa, assim homem como mulher, que alcovitar mulher casada ou consentir que em sua casa faça maldade de seu corpo, morra por isso e perca todos os seus bens.

E se alcovitar alguma freira professa que esteja em mosteiro ou consentir que a freira em sua casa faça mal de seu corpo, seja açoitada e degredada para sempre para o Brasil.(PORTUGAL, Código Legal Português Sec.XVII)

Curiosamente, não havia prisões no país: o Brasil era o presídio.

Somente no século seguinte, em 1769, a Carta Régia do Brasil ordenou a construção da primeira prisão brasileira, a Casa de Correção do Rio de Janeiro, mas foi apenas depois da independência do Brasil, que a carta magna então promulgada, a constituição de 1824, estabeleceu uma política carcerária, determinando:

XIX. Desde já ficam abolidos os açoites, a tortura, a marca de ferro quente, e todas as mais penas cruéis.

XX. Nenhuma pena passará da pessoa do delinquente. Por tanto não haverá em caso algum confiscação de bens, nem a infâmia do Réu se transmitirá aos parentes em qualquer grau, que seja.

XXI. As Cadeias serão seguras, limpas, e bem arejadas, havendo diversas casas para separação dos Réus, conforme suas circunstâncias, e natureza dos seus crimes. (BRASIL, Constituição do Império. 1824)

O novo Código Penal, no entanto, preconizado na constituição, só veio a ser publicado no governo do Generalíssimo Manoel Deodoro da Fonseca, em 11 de outubro de 1890, após a proclamação da República. Naquele diploma, o Artigo 50 previa que presos condenados a mais de seis anos de reclusão e apresentassem bom comportamento, poderiam, após o cumprimento de metade da pena, ser transferidos para presídios agrícolas. Além disso,

foram estipuladas novas penas, como: prisão celular, prisão com trabalho obrigatório, prisão disciplinar, reclusão, interdição, suspensão e perda do emprego público e multa. A prisão perpétua foi extinta, ficando estabelecido o teto de 30 anos para as penas restritivas de liberdade individual.

Em 1935, durante o governo de Getúlio Vargas, foi aprovado o Código Penitenciário da República que tinha, como objeto, um ordenamento da vida dos condenados pela justiça, e, como pressuposto, a regeneração dos mesmos. Esse código estabelecia o Sistema de Defesa da Sociedade e criava tipos de prisão inéditos: colônias de relegação, casas de detenção, escolas de educação correcional, reformatórios para homens e mulheres delinquentes, casas de correção, colônias para delinquentes perigosos e sanatórios penais. Esse aparato prisional, no entanto, mais do que uma preocupação com a organização, refletia a suscetibilidade do Presidente da República que buscava, a todo o custo, manter-se no poder, implantando mecanismos de repressão e controle, como o Serviço de Fiscalização e Repressão à Mendicância e Menores Abandonados, cujo objetivo era retirar menores e mendigos das ruas. (CANCELLI, 1994).

Dois anos depois, a paranoia governamental exacerbou-se: após o golpe de estado, a ditadura do Estado Novo passou a utilizar as colônias agrícolas para internação dos presos políticos, muitos deles integrantes da Intentona Comunista de 1935. A Comissão de Constituição e Justiça mudou a justificativa daquele tipo de prisão para uma necessidade de maior alcance para o problema de regeneração social de criminosos, como também um meio adequado de separar da sociedade elementos que se revelem nocivos à ordem política e social. (MENDONÇA, 1937).

Transmutados em ameaça social, os presos políticos passaram a ser confinados em conjunto com os criminosos comuns, prática posteriormente adotada também nos governos militares, com consequências funestas para a organização dos sistemas prisionais. Na verdade, segundo Pedroso (1997, p. 35), “o que se buscava era afastar os presos políticos dos grandes centros urbanos, para que não houvesse o perigo de subversão da sociedade e ameaça ao *status quo* vigente.”

Ainda sob a presidência de Vargas, é publicado, em 7 de dezembro de 1940, o Decreto Lei N. 2.848, instituindo o novo Código Penal que, através de diversas inovações, buscava a moderação do poder repressor do Estado. No entanto, segundo Assis (2007), o discurso purista contrastava com a realidade dos presídios, já naquela época corrompidos pelos problemas presentes ainda no século XXI: superlotação, promiscuidade, afrontas aos direitos humanos, e falhas ou total inexistência do processo de recuperação dos detentos.

Em 2 de outubro de 1957, sob o governo do Presidente Juscelino Kubitschek, foi sancionada a Lei N. 3.274 que dispunha sobre normas gerais do regime penitenciário, numa tentativa frustrada de dar nova forma e atualizar a lei de execução criminal em vigor. Anos mais tarde, em 1962, o jurista Roberto Lyra apresentou o primeiro anteprojeto de um Código de Execuções Penais, onde, pela primeira vez, era feita uma abordagem da questão feminina nos presídios, e uma crítica à forma desumana e ilegal da execução das penas:

Pela Constituição Federal, o juiz não pode aplicar pena, ainda pecuniária ou acessória, que lei anterior não cominou, mas o carcereiro (ou seu substituto) cria, aplica e executa penas ou agrava-as extremamente; inuma homens s em solitárias (prisão dentro da prisão); condena-os à fome e à sede, priva-os de visitas e também de correspondência, confisca-lhes, indiretamente, o pecúlio e o salário; explora seu trabalho; isola-os em ilhas; concentra, em instantes de castigo, a perpetuidade da dor, da revolta e da vergonha. A Constituição proíbe que a pena passe da pessoa do criminoso. Entretanto, a família dele, a mais das vítimas, sofre todas as humilhações até a perdição e a miséria. O Poder Executivo, por meio do carcereiro e de seus subordinados, como que irroga penas, de plano e secretamente, ofendendo, mais do que os direitos constitucionais, os direitos Humanos. (LYRA, 1963, p. 15).

No entanto, o altruísmo do legislador foi atropelado pela eclosão do golpe militar de 1964, quando, através da coerção armada, foi implantada, no universo penal, uma nova lógica: a de que todos os que se opunham ao regime eram “inimigos internos”. Esses opositores eram rotulados como presos políticos e encaminhados a centros prisionais, às vezes clandestinos, para expiar sua pretensa subversão. Foi um tempo de violência, no qual a sanha inquisitorial do Estado atingia, indiscriminadamente, famílias inteiras, submetidas ao bel-prazer de seus algozes.

A tortura foi indiscriminadamente aplicada no Brasil, indiferente a idade, sexo ou situação moral, física e psicológica em que se encontravam as pessoas suspeitas de atividades subversivas. Não se tratava apenas de produzir, no corpo da vítima, uma dor que a fizesse entrar em conflito com o próprio espírito e pronunciar o discurso que, ao favorecer o desempenho do sistema repressivo, significasse sua sentença condenatória. Justificada pela urgência de se obter informações, a tortura visava imprimir à vítima a destruição moral pela ruptura dos limites emocionais que se assentavam sobre relações efetivas de parentesco. Assim crianças foram sacrificadas diante dos pais, mulheres grávidas tiveram seus filhos abortados, esposas sofreram para incriminar seus maridos (ARNS, 1987, p. 43).

Em 11 de julho de 1984, quase vinte anos depois, já no ocaso do regime militar, foi aprovada a Lei de Execução Penal – LEP (Lei N. 7.210), atualmente em vigor, projeto de

lei do então Ministro da Justiça Ibrahim Abi-Ackel, durante o governo do presidente João Figueiredo. Com um conceito moderno e arrojado, a nova lei, segundo Assis (2007), tem sua filosofia calcada na “forma de preservação dos bens jurídicos e de reincorporação do homem que praticou um delito à comunidade”. Com a LEP, a execução penal passa à categoria de ciência jurídica autônoma, que não admite excessos ou desvios de conduta passíveis de comprometer a respeitabilidade dos apenados, motivo pelo qual é considerada a Carta Magna dos detentos. Fica claro, desde o Artigo 1º, que o objetivo primordial da lei é “proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.

Promulgada quatro anos depois, já no período de redemocratização do país, a nova Constituição de 1988 tornou-se o ponto de partida para a instituição de um Estado Democrático de Direito. Apesar desse avanço, é importante destacar que a simples existência da lei não garante, *per si*, os direitos sociais e individuais, o bem estar, a igualdade e a justiça, valores tão decantados na pueril carta magna. O que se viu na década seguinte foi a política de exclusão, desta vez motivada não por motivos políticos-ideológicos, mas por critérios econômicos. Órfãos da ideologia neoliberal, afastados do mercado de trabalho, os integrantes deste “exército de reserva”, conforme o conceito marxista, motivam um dilema: é lícito usar o sistema penal para conter a violência? Ou ainda, vale a pena reduzir verbas da área assistencial para investir na esfera penal?

A penalidade neoliberal apresenta o seguinte paradoxo: pretende remediar com “mais Estado” policial e penitenciário o “menos Estado” econômico e social que *é a própria causa* da escalada generalizada da insegurança objetiva e subjetiva em todos os países, tanto do Primeiro como do Segundo Mundo. (...) no momento em que este afirma-se e verifica-se incapaz de conter a decomposição do trabalho assalariado e de refrear a hipermobilidade do capital, as quais, capturando-a como tenazes, desestabilizam a sociedade inteira. E isso não é uma simples coincidência: é justamente *porque* as elites do Estado, tendo se convertido à ideologia do mercado total vinda dos Estados Unidos, diminuem suas prerrogativas na frente econômica e social que é preciso aumentar e reforçar suas missões em matéria de “segurança”, subitamente relegada à mera dimensão criminal. (WACQUANT, 201, p. 7).

Mais quatro anos se passaram e, no dia 02 de outubro de 1992, outro fato, ocorrido na Casa de Detenção de São Paulo, o Carandiru, marcou a história do sistema prisional brasileiro e, à exemplo na LEP, foi divulgado no mundo inteiro. Na manhã daquele domingo, no Pavilhão 9, após uma discussão entre os detentos motivada por um espaço no varal, os presos se rebelaram. Comandada pelo coronel Ubiratan Guimarães, a Polícia de Choque entrou para controlar o motim e, após 515 disparos de metralhadora, fuzis e pistolas,

mirados na cabeça e tórax dos internos, saiu com o saldo funesto de 111 presos mortos. O episódio, conhecido mundialmente como o “Massacre do Carandiru”, rendeu ao coronel uma condenação por homicídio a 632 anos (seis anos por 102 homicídios e vinte por cinco tentativas). No entanto, por ter se eleito deputado estadual por São Paulo no ano seguinte, ainda durante o trâmite do recurso da sentença, o referido militar obteve o direito de ser julgado em foro especial, o Órgão Especial do TJ – Tribunal de Justiça, ou seja, pelos 25 desembargadores mais antigos do estado de São Paulo que, por entenderem que houve equívoco no julgamento do Tribunal do Júri, absolveram o comandante do massacre. O caso foi arquivado, mas acabou transformado, através de diversas manifestações artísticas, como o rap abaixo, em símbolo do descalabro reinante nas prisões brasileiras:

Carandiru, aqui nem sempre o céu foi azul,
 Pedras e dores, gritos e horrores,
 Só quem viveu conheceu as dores [...]
 Carandiru dias de terror,
 Corre, corre, corre, corre vai nego,
 O que que tá pegando, o que que tá acontecendo,
 São as blitz dos PMs ou alguém ta morrendo,
 O sangue está jorrando desse lado, veneno [...]
 Carandiru é um mundo louco a casa de detenção,
 Os polícias dominou a cadeia do ladrão, [...]
 Um silêncio sinistro se faz,
 Como um filme de terror que no final não tem paz, [...]
 O tumulto se formou dentro do pavilhão,
 Aí tá no inferno começa a invasão,
 Mortos alucinados é pura execução,
 É o mundo louco, casa de detenção, [...]
 A porta abriu-se aos poucos,
 Inicia o episódio louco,
 Á frente, á frente a besta sorridente,
 Metralhadora apontada atira em todos presentes,
 Não dá tempo pra nada, caímos todos no chão,
 Sinto o ferro quente atravessando o coração,
 Minha vista ta embaçada sinto o sangue escorrer,
 Eu sei que estou ferido, pressinto que vou morrer,
 Não entendo as vozes em meio as discórdias,
 Sinto o ferro quente, tiro de misericórdia. (MANO AXÉ, 2007, Faixa 8).

Em julho de 2006, relatório elaborado pela Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara Federal concluiu que é crítica a situação do sistema prisional brasileiro: além da contumaz superlotação, foram apuradas denúncias de agressões e torturas perpetrados por representantes do Estado, carência de tratamento médico e de assistência jurídica. Segundo o presidente daquela comissão, deputado Luiz Eduardo Greenhalgh, o que se observa é um profundo desprezo, por parte da comunidade, aos internos do sistema prisional,

omissão que pode trazer graves consequências para a própria sociedade civil. As principais sugestões do relatório são:

- I - é preciso investir mais no enfrentamento das causas e menos nas consequências do ato criminal (“construir uma escola sempre evitará a construção de muitas prisões”);
- II – ter o princípio da dignidade humana como baliza para o funcionamento do sistema prisional (“a sociedade, por meio do Estado, está financiando o embrutecimento, criando monstros”);
- III – cumprir as leis de execução penal, garantir assistência judiciária, aplicar penas alternativas, facilitar remissão de penas, via educação e trabalho visando a reinserção do egresso na sociedade;
- IV – evitar falsas soluções baseadas em agravamento das penas;
- V – valorizar o papel do agente penitenciário;
- VI – estimular a participação de organizações civis como instrumento de cidadania para atuação, junto ao poder judiciário visando o cumprimento de pendências jurídicas e, principalmente, por iniciativas de ressocialização e geração de trabalho e renda para os egressos.

O relatório termina parafraseando o ex-presidente sul-africano Nelson Mandela, segundo o qual “não atingiremos um padrão aceitável de direitos humanos para o nosso País sem garantir que esses direitos alcancem os homens e mulheres reclusos nas nossas prisões”. (GREENHALGH, 2006p.).

3.2 Estatística do caos

De 1995 a 2005, a população carcerária do Brasil cresceu de forma vertiginosa: 143,91% na década, saltando de pouco mais de 148 mil para impressionantes 361.402 presidiários, com um crescimento médio anual de 10 a 12%. No entanto, a partir de 2005, essa taxa de crescimento recuou para 5 a 7% anuais. Entre dezembro de 2005 e dezembro de 2010, a população carcerária elevou-se, dos referidos 361.402 para 496.251 (Tabela 1), crescimento de 37,31% em cinco anos. Segundo o Depen – Departamento Penitenciário Nacional, a redução do encarceramento deveu-se, principalmente, à atuação do Poder Judiciário que incrementou a aplicação de medidas e penas alternativas, além dos chamados mutirões carcerários efetuados pelo Conselho Nacional de Justiça. Outros fatores foram: o

avanço tecnológico no aparato preventivo das corporações policiais e a própria melhoria das condições sociais da população brasileira.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL
Sistema Integrado de Informações Penitenciárias – InfoPen

Sistema Integrado de Informações Penitenciárias - Infopen

Quadro Geral

F1 - Total Populacional no Sistema Penitenciário														Referência: 12/2010													
F2 - Déficit da População no Sistema Penitenciário																											
UF	Fechado		Semi-Aberto		Aberto		Med. Seg. - Internação		Med. Seg. -		Provisório		F1	Vagas - Sistema		F2	Presos da SSP		Vagas - Polícia								
	Masc.	Fem.	Masc.	Fem.	Masc.	Fem.	Masc.	Fem.	Masc.	Fem.	Masc.	Fem.		Masc.	Fem.		Masc.	Fem.	Masc.	Fem.							
AC	1451	95	723	43	93	1	2	0	2	0	1249	106	3765	1635	139	1991	0	0	0	0							
AL	730	26	644	14	375	10	34	2	0	0	1176	83	3094	1252	81	1761	-	-	-	-							
AM	924	69	466	76	250	72	28	2	0	1	2378	185	4451	2255	253	1943	945	38	500	0							
AP	421	25	434	7	24	0	0	0	41	0	760	110	1822	736	94	992	-	-	0	0							
BA	2501	121	1929	86	149	3	51	4	0	0	3764	279	8887	6664	329	1894	7912	836	3856	250							
CE	3832	100	2483	117	1572	25	47	0	99	0	6448	478	15201	9706	499	4996	-	-	-	-							
DF	3712	1112	2019	139	1	0	80	2	0	0	1669	190	8924	6119	363	2442	52	0	100	0							
ES	4092	230	1501	96	0	0	34	5	0	0	3273	523	9754	7167	475	2117	1033	16	510	0							
GO	3729	175	1890	106	747	41	11	1	0	0	3950	346	10996	6141	593	4282	845	0	0	0							
MA	1184	59	760	19	32	0	0	0	1	0	1627	126	3808	2478	258	1072	1651	58	388	0							
MG	11383	474	4144	236	520	48	138	21	0	0	18688	1662	37315	24180	1721	11414	8519	459	5004	0							
MS	4290	269	1014	165	764	134	34	0	0	1	2513	340	9524	5149	922	3687	1259	116	0	0							
MT	4182	295	1395	452	98	4	27	0	0	0	4488	504	11445	5456	304	5685	0	0	0	0							
PA	3676	166	170	2	16	0	82	2	0	0	3887	404	8405	5797	578	2030	1275	0	0	0							
PB	2569	178	1288	73	424	33	93	0	0	0	3219	175	8052	-	-	-	-	-	-	-							
PE	4477	475	3071	271	1295	128	430	38	2	1	13060	677	23925	9620	515	13790	0	0	0	0							
PI	335	17	285	9	94	4	11	0	11	1	1879	68	2714	1953	152	609	-	-	-	-							
PR	7429	321	2826	141	5118	398	386	24	0	0	3013	104	19760	13928	521	5311	14570	1635	5234	853							
RJ	10264	557	5766	219	580	67	146	7	0	0	7180	728	25514	22397	1622	1495	-	-	-	-							
RN	1365	86	875	72	242	61	42	0	11	0	1456	95	4305	3146	150	1229	1653	165	60	0							
RO	3328	238	1325	136	497	31	28	1	0	0	1721	121	7426	3491	162	3753	-	-	-	-							
RR	261	32	347	37	233	19	0	0	0	0	695	71	1695	894	72	729	-	-	-	-							
RS	12714	875	8638	390	2483	108	298	27	153	28	7012	657	31383	20172	905	10306	0	0	0	0							
SC	5290	409	2605	242	1809	132	139	0	2	5	3526	382	14541	7298	451	6792	0	0	0	0							
SE	563	0	384	0	0	0	0	0	64	1	2290	135	3437	2068	0	1369	0	0	0	0							
SP	81533	5423	19462	1331	0	0	969	114	141	315	53080	1308	163676	92501	6494	64681	3982	3258	0	0							
TO	675	40	310	16	10	0	10	0	0	0	779	46	1886	1644	0	242	231	38	-	-							
Total	176910	11867	64754	4495	17426	1320	3120	250	527	353	154780	9903	445705	263847	17673	164624	43927	6619	15652	1103							
Total Geral de Presos no sistema e na polícia:										496251																	

TABELA 1 – Quadro geral do sistema prisional brasileiro em dezembro de 2010

Fonte: InfoPen Estatística. Disponível em:
<<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJD574E9CEITEMIDC37B2AE94C6840068B1624D28407509CPTBRIE.htm>>. Acesso em: 30 set. 2011.

As taxas de presos por cem mil habitantes, entre 1995 e 2010, subiram espantosos 171,38%, mesmo com a redução ocorrida a partir de 2005. No mesmo período, foram criadas 114.665 novas vagas, um número também elevado, mas insuficiente para atender, ainda que minimamente, a demanda existente. Segundo informações do Depen (Tabela 2), o déficit de vagas em dezembro de 2010 beirava as 200.000 vagas.

Dos quase 500 mil presos existentes no final de 2010, a maioria (97%) era constituída de homens. Quase 10% da população carcerária estava cumprindo pena irregularmente nas carceragens de delegacias. Do total, 53,45% tinham menos de 30 anos de idade; mais de 80% não executavam nenhuma espécie de trabalho; 63,5% não possuíam sequer o ensino fundamental completo, sendo este um dos poucos itens que apresentou evolução, pois, em 2005, este importante índice era de 75%.

O que se observa, no dia a dia das prisões, é uma falta de efetividade ou mesmo o claro descumprimento da Lei de Execução Penal. De fato, a situação retratada nos números do InfoPen relativos a dezembro de 2010 refletem um quadro já antevisto quando da edição da exposição de motivos da LEP, segundo Abi-Ackel (1983, p.35), que declara, em seu item número 100:

“[...] grande parte da população carcerária está confinada em cadeias públicas, presídios, casas de detenção e estabelecimentos análogos, onde prisioneiros de alta periculosidade convivem em celas superlotadas com criminosos ocasionais, de escassa ou nenhuma periculosidade, e pacientes de imposição penal prévia (presos provisórios ou aguardando julgamento), para quem é um mito, no caso, a presunção de inocência. Nestes ambientes de estufa, a ociosidade é a regra; a intimidade, inevitável e profunda. A deterioração do caráter, resultante da influência corruptora da subcultura criminal, o hábito da ociosidade, a alienação mental, a perda paulatina da aptidão para o trabalho, o comprometimento da saúde são consequências desse tipo de confinamento promíscuo, já definido alhures como 'sementeiras de reincidências', dados os seus efeitos crimínógenos.”

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL
Sistema Integrado de Informações Penitenciárias – InfoPen

Formulário Categoria e Indicadores Preenchidos

Todas UF's

Referência: 12/2010

Indicadores Automáticos			
População Carcerária:			496.251
Número de Habitantes:			191.480.630
População Carcerária por 100.000 habitantes:			259,17
Categoria: Quantidade de Presos/internados	Masculino	Feminino	Total
Indicador: Quantidade de Presos (Polícia e Segurança Pública)	43.927	6.619	50.546
Item: Polícia Judiciária do Estado (Polícia Civil/SSP)	43.927	6.619	50.546
Indicador: Quantidade de Presos custodiados no Sistema Penitenciário	417.517	28.188	445.705
Item: Sistema Penitenciário - Presos Provisórios	154.780	9.903	164.683
Item: Sistema Penitenciário - Regime Fechado	176.910	11.867	188.777
Item: Sistema Penitenciário - Regime Semi-Aberto	64.754	4.495	69.249
Item: Sistema Penitenciário - Regime Aberto	17.426	1.320	18.746
Item: Sistema Penitenciário - Medida de Segurança - Internação	3.120	250	3.370
Item: Sistema Penitenciário - Medida de Segurança - Tratamento ambulatorial	527	353	880
Categoria: Capacidade	Masculino	Feminino	Total
Indicador: Número de Vagas (Secretaria de Justiça e Seg. Pública)	279.499	18.776	298.275
Item: Sistema Penitenciário Estadual - Provisórios	80.947	3.901	84.848
Item: Sistema Penitenciário Estadual - Regime Fechado	134.473	10.499	144.972
Item: Sistema Penitenciário Estadual - Regime Semi-Aberto	42.788	2.911	45.699
Item: Sistema Penitenciário Estadual - Regime Aberto	4.981	360	5.341
Item: Sistema Penitenciário Estadual - RDD	221	0	221
Item: Sistema Penitenciário Federal - Regime Fechado	413	2	415
Item: Sistema Penitenciário Federal - RDD	24	0	24
Item: Polícia Judiciária do Estado (Polícia Civil/SSP)	15.652	1.103	16.755

TABELA 2 – Sistema prisional brasileiro em dezembro de 2010: quantidade de presos/internados x número de vagas.

Fonte: InfoPen Estatística. Disponível em:
<http://portal.mj.gov.br/services/DocumentManagement/FileDownload.EZTSvc.asp?DocumentID={3BC29926-7CDA-4485-815E-CE140647DC9E}&ServiceInstUID={4AB01622-7C49-420B-9F76-15A4137F1CCD}>>. Acesso em: 1 out. 2011.

Além da legislação local, vários protocolos internacionais, assinados pelo Brasil, tratam da proteção aos detentos, como pode ser visto nos princípios adotados pela Assembleia Geral das Nações Unidas, na sua resolução 43/173, de 9 de dezembro de 1988, sob a denominação de Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão. Esse documento preconiza, em seu Princípio 29:

- 1 – A fim de assegurar a estrita observância das leis e regulamentos pertinentes, os lugares de detenção devem ser inspecionados regularmente por pessoas qualificadas e experientes, nomeadas por uma autoridade competente diferente da autoridade diretamente encarregada da administração do local de detenção ou da prisão, e responsáveis perante ela;
- 2 – Uma pessoa detida ou presa deve ter o direito de comunicar-se livre e confidencialmente com as pessoas que visitam os lugares de detenção ou prisão de acordo com o parágrafo 1 do presente princípio, tudo sujeito a condições razoáveis que garantam a segurança e a boa ordem desses lugares. (ONU, 1988).

A instância fiscalizadora dos presídios também está prevista no Artigo 80 da LEP, atualizado pela Lei nº 12.313 de 2010, que determina a criação de um Conselho da Comunidade, em cada comarca,

composto, no mínimo, por 1 (um) representante de associação comercial ou industrial, 1 (um) advogado indicado pela Seção da Ordem dos Advogados do Brasil, 1 (um) Defensor Público indicado pelo Defensor Público Geral e 1 (um) assistente social escolhido pela Delegacia Seccional do Conselho Nacional de Assistentes Sociais. (LEP, 1984).

Na prática, no entanto, os órgãos incumbidos de realizar a vistoria dos presídios, se existentes na comarca, muitas vezes realizam o trabalho de forma protocolar e omissa. Segundo Machado (2009)

“o que ocorre é uma indiferença e até mesmo condescendência da sociedade em relação aos problemas carcerários. [...] o pensamento dominante é que aparentemente a sentença condenatória criminal tem também um segundo efeito de retirar a personalidade e a dignidade humana do preso”.

Machado (2009) continua sua exposição, citando abordagens de outros autores, como Bitencourt (2004) e Wacquant (2001), que denunciam as deficiências mais notáveis no sistema prisional brasileiro: superlotação, reincidência elevada, condições de vida e de higiene precárias, falta de atendimento jurídico, médico, dentário e psicológico, violência física e sexual entre detentos e entre estes e o pessoal carcerário, ociosidade e o impacto psicológico

provocado pela prisão em si, aos presos e também ao pessoal que convive no ambiente carcerário.

Por mais que doutrina jurídica evolua e ainda que exista uma preocupação, tímida, da sociedade civil, em relação aos abusos praticados aos presos, poucas providências concretas parecem ter ocorrido, haja vista a avaliação do jurista Roberto Lyra, em relação ao Código Penal da Era Vargas, em 1940, palavras que permanecem atuais e vexatórias:

Seja qual for o fim atribuído à pena, a prisão é contraproducente. Nem intimida, nem regenera. Embrutece e perverte. Insensibiliza ou revolta. Descaracteriza e desambienta. Priva de funções. Inverte a natureza. Gera cínicos ou hipócritas. A prisão, fábrica e escola de reincidência, habitualidade, profissionalidade, produz e reproduz criminosos. (LYRA, 1942, P. 509).

4 A EDUCAÇÃO LIBERTADORA

4.1 Violência e falta de educação

Pode-se afirmar, sem sombra de dúvida, que a grande questão social em discussão no Brasil, na primeira década do século XXI, é a violência que arrasa o país. Em todas as mídias, apresentados na forma de espetáculo, relatos escabrosos já não chegam a causar nem indignação, tamanha a frequência e a gratuidade dos atos praticados contra a população. A mortalidade causada pela violência em algumas cidades do país ultrapassa os índices de países em guerra. Segundo Almeida (2005, p. 219),

diante de uma violência difusa, que permeia todo o tecido social, todos se sentem igualmente ameaçados, porque a violência assume um caráter de imprevisibilidade. Indiferente à forma que possa assumir, ao lugar onde possa ocorrer, a quem possa se dirigir ou quem possa praticá-la, a violência impõe-se como um ingrediente que orienta as práticas sociais do cotidiano, estas últimas orquestradas pela perplexidade e afinadas pelo medo e pela insegurança.

É difícil encontrar uma família que não tenha um testemunho pessoal sobre a violência urbana, seja entre seus membros, na vizinhança, ou no grupo social em que está envolvida. Acuada em frente à TV, e sugestionada pela crueza das imagens e das mensagens recebidas, a sociedade acaba fomentando uma verdadeira “indústria do medo”, que prospera com a venda e instalação de alarmes, cercas elétricas, grades, câmeras e blindagens de carros. Esses *gadgets* têm um efeito mais tranquilizador do que propriamente protetor, vez que não acompanham seus usuários nos momentos de interação com outras pessoas, como: na fila do supermercado, na saída das escolas, nos shoppings e todos os momentos, enfim, em que se queira, ou se tente, vivenciar a cidadania plena.

Analogamente, dentro dos presídios, a situação não é diferente, e, como atrás desses muros, está “depositada” a nata da criminalidade nacional, acredita-se que a chamada falência do sistema penitenciário brasileiro possa ser resolvida unicamente sob o prisma e a orientação dos órgãos de segurança pública, ficando obliteradas suas causas enquanto grave problema social. Assim como as blindagens e alarmes domésticos, também os presídios não fornecem uma proteção efetiva à sociedade, nem aos agentes penitenciários e tampouco aos detentos.

Os investimentos governamentais na criação e manutenção de novos presídios, porquanto necessários em curto prazo, jamais serão suficientes para suprir as demandas num cenário de crescente deterioração social e explosão da violência. Da mesma forma, não é mais possível debitar nas rubricas do sistema prisional, o passivo constituído pela deficiência de políticas sociais deficientes e inadequadas em áreas essenciais como saúde, educação e habitação. Numa realidade social onde pouco se tem a perder, acaba prevalecendo a opção do muito a se ganhar no crime, mesmo com o risco de ser preso e cumprir pena. Conforme Zaluar (2004), esse fascínio pelo crime, num quadro de graves problemas sociais, reflete a revolta dos jovens frente à situação e frente ao Estado, e a busca de um enriquecimento rápido.

Tal opção, segundo a autora, é uma resposta a outra espécie de violência, a estrutural, que compreende os males associados à pobreza, como: desigualdade, dominação, exploração, segregação e exclusão social. Esse tipo de violência é tanto mais perverso na medida em que embarga, através do discurso político assistencialista, qualquer reação por parte das classes excluídas. O oprimido não encontra foro para se expressar, segundo Zaluar (2004), simplesmente, porque não recebeu a educação necessária para se articular de forma objetiva e exercer o seu direito de cidadão. Como esperar apoio da população à política dos direitos humanos, indaga a autora, se não se aprende nem mesmo a noção de direitos?

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL
Sistema Integrado de Informações Penitenciárias – InfoPen
Formulário Categoria e Indicadores Preenchidos
Todas UF's

Referência: 12/2010

Indicadores Automáticos			
População Carcerária:			496.251
Número de Habitantes:			191.480.630
População Carcerária por 100.000 habitantes:			259,17
Categoria: Perfil do Preso	Masculino	Feminino	Total
Indicador: Quantidade de Presos por Grau de Instrução	417.517	28.188	445.705
Item: Analfabeto	23.992	1.327	25.319
Item: Alfabetizado	52.964	2.819	55.783
Item: Ensino Fundamental Incompleto	189.980	11.958	201.938
Item: Ensino Fundamental Completo	49.840	2.986	52.826
Item: Ensino Médio Incompleto	44.363	3.098	47.461
Item: Ensino Médio Completo	29.744	2.917	32.661
Item: Ensino Superior Incompleto	2.699	435	3.134
Item: Ensino Superior Completo	1.582	247	1.829
Item: Ensino acima de Superior Completo	61	11	72
Item: Não Informado	19.411	714	20.125

TABELA 3 – Sistema prisional brasileiro em dezembro de 2010: perfil dos presos quanto ao Grau de Instrução.

Fonte: InfoPen Estatística. Disponível em:
<<http://portal.mj.gov.br/services/DocumentManagement/FileDownload.EZTSvc.asp?DocumentID={3BC29926-7CDA-4485-815E-CE140647DC9E}&ServiceInstUID={4AB01622-7C49-420B-9F76-15A4137F1CCD}>>. Acesso em: 6 out. 2011.

A Tabela 3 ilustra, de forma dramática, a relação direta, apontada pela autora, entre falta de escolaridade e criminalidade. Quando se analisa o perfil dos presos no Sistema Penitenciário Nacional quanto ao grau de instrução, verifica-se que 63,5% não possuem sequer o ensino fundamental completo. Se adicionados os que não possuem nem o ensino médio, esse valor chega aos impressionantes 86%!

Santos (2008) entende que a ressocialização é possível, e também que a chave para esse processo é a educação. Não uma educação-adestramento, mas sim, o desenvolvimento, no indivíduo, de uma racionalidade crítica, capaz de orientar suas escolhas e reger suas ações, torna-lo consciente de seus direitos e deveres na comunidade. A educação deve ser um processo que vai além da concepção “bancária” (FREIRE, 1987), ou seja, aquela que concebe as pessoas na posição de meros recipientes passivos, onde a informação é “depositada”, verticalmente, no sentido de conscientizar, adestrar e treinar. Essa forma de transmissão de conhecimento seria particularmente danosa dentro do ambiente, opressor por natureza, do sistema penitenciário, já que não haveria nenhum tipo de troca nesse processo, mas apenas a imposição do modelo passivo de “bom homem”.

Literalmente presos e oprimidos, aos detentos caberia a educação que, na concepção freireana, é apropriadamente conceituada como “libertadora”, uma experiência na qual o conhecimento é construído, de forma simultânea e dialética, através do diálogo sempre de duplo sentido. Segundo Arruda (2007), essa seria a educação transformadora de um “novo homem” encarcerado, apto ao convívio social e ao exercício da cidadania. Que cumpra a sua pena, mas esteja transformado através de um processo de aprendizagem humanitário,

porque é encontro de homens que pronunciam o mundo, não deve ser doação do pronunciar de uns a outros. É um ato de criação. Daí que não possa ser manhoso instrumento de que lance mão um sujeito para a conquista do outro. A conquista implícita no diálogo é a do mundo pelos sujeitos dialógicos, não a de um pelo outro. Conquista do mundo para a libertação dos homens. (FREIRE, 1987, p. 79).

4.2 Educação nos presídios

Demonstrada pelos números do sistema prisional, a relação entre criminalidade e baixa escolaridade denuncia causas mais profundas, anteriores à prisão do indivíduo, e ligadas

à questão econômica e social. Quando se fala em conscientização dos educandos, é preciso que fique claro que qualquer projeto educacional só será eficaz se provocar, no detento, um desejo de perceber e alterar a sua realidade e seu papel histórico. Sem essa mudança e esse desejo, o sujeito não poderá ser considerado como “egresso”, pois, ao deixar o sistema penal, estará tão somente retornando às condições que o levaram à delinquência.

A educação no presídio, mais do que as matérias curriculares ordinárias, deve trabalhar com certos conceitos básicos, como: dignidade humana, amor, família, vida, morte, liberdade, cidadania, comunidade, miséria, política, eleições, trabalho e outros. Ou seja, “uma educação voltada para a autonomia intelectual dos alunos, oferecendo condições de análises e compreensão da realidade prisional, humana e social em que vivem”. (GADOTTI, 1993, p. 62).

No entanto, seria ingênuo supor que o sistema prisional abra mão da primazia do aspecto da segurança em detrimento do projeto educacional, que só é possível num campo de absoluta objetividade, com rígidos controles de presença, comportamento e disciplina em sala de aula. Caberá, nesse caso, ao educador, saber lidar com a situação, pois, como afirma Gadotti (1993, p. 143), “a característica fundamental da pedagogia do educador em presídios é a contradição, é saber lidar com conflitos, saber trabalhar as contradições à exaustão.”

A LEP determina, em sua Seção V “Da Assistência Educacional”, que o estabelecimento penitenciário deverá garantir a educação dos internos, como segue:

Art. 18. O ensino de 1º grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da Unidade Federativa.

Art. 19. O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico.

Art. 20. As atividades educacionais podem ser objeto de convênio com entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados.

Art. 21. Em atendimento às condições locais, dotar-se-á cada estabelecimento de uma biblioteca, para uso de todas as categorias de reclusos, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos.

Um importante incentivo ao processo educacional de pessoas presas foi a promulgação, em 29 de junho de 2011, da Lei nº 12.433, que dispõe sobre a remição de parte do tempo de execução da pena por estudo ou por trabalho. O benefício, objeto de controvérsias entre juízes, foi, dessa forma, fixado em “um dia de pena a cada 12 horas de

frequência escolar – atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional – divididas, no mínimo, em 3 dias”.

O calendário letivo nas escolas do sistema penal é organizado de forma similar às demais escolas do país, estendendo-se de fevereiro a julho e, após um recesso de quinze dias, indo até meados de dezembro. No entanto, Portugues (2001) afirma que, devido principalmente a questões de segurança e disciplina, ocorrem várias paralisações nas aulas. Como exemplo, podem ser citadas as *blitz*, revistas realizadas em todas as celas em datas incertas e não sabidas, ocasião em que todos os presos devem permanecer em suas celas. Uma vez que os alunos presos devem ser revistados quando saem do pátio para a escola e também quando retornam, se ocorrer insuficiência de agentes penitenciários, as aulas igualmente serão suspensas. Tais procedimentos se justificam pois, como a escola é o único local onde é possível reunir toda a população carcerária, muitos “acertos de contas”, como são chamados atos de vingança entre presos, são realizados na escola, fato que, se consumado, também enseja interrupção nas atividades.

Outros motivos de paralisação, desta vez não ligados à disciplina ou segurança, são: o “dia do pecúlio”, que ocorre mensalmente, quando os internos que exercem alguma atividade remunerada recebem as compras efetuadas por funcionários da penitenciária (pois é proibido o manuseio de dinheiro) e também quando são realizados campeonatos esportivos, não só por envolverem rivalidade entre facções, mas também por movimentarem uma animada rede de apostas.

A frequência às aulas não é obrigatória, embora a maioria das unidades penais “cobre” presença dos alunos já formalmente matriculados. No caso daqueles que não possuam o ensino fundamental completo, é exigida a assinatura de um “termo de responsabilidade” a ser anexado ao seu prontuário onde acaba por constituir anotação desabonadora quando de eventual solicitação de benefício, avaliada pelas chamadas comissões técnicas de classificação.

A existência desse tipo de comissão, subordinando o comprometimento na área educacional aos interesses de segurança da unidade prisional, é mais uma prova da dificuldade em se desenvolver uma metodologia de trabalho educativo. Segundo Portugues (2001), as possibilidades dessa metodologia, em tentar desvincular as atividades educativas do aparato penal das prisões, refletem-se na dinâmica da sala de aula: na interatividade do processo de aprendizagem, entre os alunos, e entre estes e o educador, bem como na participação interessada em trabalhos individuais e grupais, nos debates e questionamentos,

no respeito e na tolerância, e, principalmente, na reflexão crítica. Conforme Ferreira (1993, p. 229):

A Educação para a cidadania passa por ajudar o aluno a não ter medo do poder do Estado, a aprender a exigir dele as condições de trocas livres de propriedade, e finalmente a não ambicionar o poder como a forma de subordinar seus semelhantes. Esta pode ser a cidadania crítica que almejamos. Aquele que esqueceu suas utopias, sufocou suas paixões e perdeu a capacidade de se indignar diante de toda e qualquer injustiça social não é um cidadão, mas também não é um marginal. É apenas um NADA que a tudo nadifica.

Definido, dessa forma, o sujeito idealizado pelo processo educativo, com uma nova leitura de mundo e apto a superar sua condição de oprimido, a pergunta que se faz é: até que ponto esse sujeito é aquele mesmo público-alvo da reabilitação penitenciária que, através dos seus comitês de avaliação, atribui prioridade à conformidade da pessoa ao sistema, e estrito cumprimento das regras disciplinares impostas?

Para que ocorra a reabilitação do preso, é preciso que esse problemática seja encarada, conjuntamente, com a efetiva participação da família e da sociedade em geral, e com a boa vontade do Estado, responsável pela organização dos presídios e pelo correto cumprimento da pena.

No entanto, segundo a coordenadora geral de Reintegração Social e Ensino, da diretoria de Políticas Penitenciárias do Ministério da Justiça, Mara Fregapani, em reportagem da Rede Brasil Atual de 21 de setembro de 2011, o Brasil possui legislação, programas e verba, mas o que o falta é “gestão e políticas públicas eficientes”. Afirmar a mandatária que “os estados procuram pouco os incentivos financeiros para instalar políticas educacionais dentro das unidades prisionais”. O resultado é que, dos 512.285 presos nos 1.850 estabelecimentos prisionais do Brasil, apenas 8,3% participam de algum tipo de atividade educacional, um número que nem Foucault, em seu ensaio mais pessimista, poderia supor.

CONCLUSÃO

Terminada a revisão bibliográfica, o que se nota é o estado caótico e pré-falimentar do sistema penitenciário brasileiro. As prisões no Brasil, em todas as avaliações estudadas, são apresentadas como depósitos de presos, apinhados de elementos procedentes, em sua maioria, das chamadas classes subalternas, quase todos praticamente sem um nível básico de escolaridade, ociosos, drogados e desesperados.

Privados de sua liberdade por sentença e, coercivamente, dos seus direitos mais elementares, como assistência jurídica, assistência médica, cultura, trabalho e educação, são ainda submetidos a maus tratos que beiram a barbárie, além de exposição a doenças e humilhações.

Pelos relatos e estudos, evidencia-se que as instituições penais no Brasil, além de não atenderem a sua destinação essencial, ainda funcionam como verdadeiras “universidades do crime”, pois, ao misturarem, em um mesmo ambiente, criminosos de alta periculosidade e infratores ocasionais, responsáveis por delitos leves, fazem com que estes últimos se profissionalizem, levados pela busca de ascensão no grupo, recompensas materiais ou simplesmente a mando das facções que, mesmo do cárcere, ditam as normas de conduta dentro e fora dos presídios, coagindo até mesmo as famílias de prisioneiros resistentes ao seu comando.

Foucault justifica a existência do sistema penal pela necessidade de efetuar uma gestão diferenciada das ilegalidades, mantendo um estoque de marginalizados criminais, que chamou de ilegalidade fechada, separada e útil em um mecanismo político-econômico, a indústria da criminalização, para funcionar como uma “cortina de fumaça” destinada a encobrir as ilegalidades das classes dominantes.

Além disso, o combate à criminalidade, a punição aos delinquentes e o endurecimento das penas atendem a propósitos eleitoreiros, num processo simbiótico com uma sociedade acuada pela violência e sugestionada por uma mídia ávida por soluções e milagres estrangeiros.

No entanto, não há relação entre rigor penal e diminuição da violência. Ou entre medo e vingança com legalidade e, principalmente, nenhum nexos entre taxas de encarceramento e taxas de criminalidade, como era de se esperar. O maniqueísmo, ao tentar

separar as pessoas de bem dos “bandidos”, não consegue explicar os escândalos políticos, a impunidade e as manipulações.

O que se observa, nos presídios brasileiros, é que, do binômio conceitual de prisão (repressão à criminalidade e ressocialização dos apenados), apenas a repressão é realizada e, ainda assim, a um público já previamente selecionado pela exclusão social. A ressocialização, embora desejada e prevista em lei, não é prioridade para os estados gestores das unidades prisionais.

As tão decantadas políticas de atendimento aos egressos do sistema penal, não têm demonstrado, tampouco, sua eficiência, haja vista os altos índices de reincidência de crimes, o que leva a pensar que as técnicas de reinserção social, ou são ineficientes, ou funcionam apenas como retórica para autenticar um sistema prisional falho, desumano e perverso.

Face a um quadro tão francamente desalentador, apresentar a educação como fator de reinclusão social do preso pode parecer utópico. E é, a educação necessita tanto de formação técnica e científica como de sonhos e utopias. No entanto, enquanto a forma de privação da liberdade predominar, urge reavaliar as políticas prisionais e, nesse mister, a educação se oferece como instrumento, de longo prazo, para concretizar a cidadania, estabelecer direitos fundamentais e para que o Estado tenha oportunidade de cumprir a lei.

A educação, dentro do presídio, não é nenhuma concessão ou beneplácito, nem mecanismo de controle social ou adestramento: ela é um direito assegurado e visa, além do corpo do preso, uma liberdade da própria alma. Quando promovida, além da cartilha de regras sociais, a educação impulsiona a conscientização e é o instrumento de reinserção social por excelência, já que o trabalho, por exemplo, depende dela para qualificar os indivíduos.

Para que cumpra sua missão libertadora, a educação deve ser trabalhada além dos conteúdos programáticos e se estender à vida dos educandos, abrangendo aspectos como: dignidade, respeito, direitos humanos e qualidade de vida. A formação, mais do que um certificado, será a compreensão, por toda a comunidade, do dito freireano: Se o outro não é livre, eu também não sou livre. A minha liberdade acaba quando acaba a liberdade do outro.

REFERÊNCIAS

ALIGHIERI, D. **A divina comédia**. São Paulo: Abril Cultural, 1979.

ALMEIDA, A. M. O. Adolescentes em manchete (policial). In: PAVIANI, A.; FERREIRA, I. C. B.; BARRETO, F. F. P. (Org.). **Brasília – dimensões da violência urbana**. Brasília: Ed. UnB, 2005.

ARNS, Dom Paulo Evaristo. **Brasil: nunca mais**. Petrópolis: Vozes, 1987.

ARRUDA, K. R. **Educação no presídio: uma possibilidade de (re)inserção social do apenado**. 2007. 62 f. Monografia (Bacharelado em Serviço Social) - Universidade de Brasília, Brasília, 2007.

BITENCOURT, C. R. **Falência da pena de prisão: Causas e alternativas**. São Paulo: 3. ed. 2004.

BRASIL. Constituição Política do Império do Brazil de 25 de março de 1824. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao24.htm> Acesso em 28 set.2011.

BRASIL. Decreto n. 847 de 11 de outubro de 1890. Promulga o Código Penal. Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=66049>> Acesso em 28 set. 2011.

BRASIL. Exposição de motivos à Lei de Execução Penal. Mensagem 2424, de 1983. Exposição de motivos 213, de 09 de maio de 1983. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/services/DocumentManagement/FileDownload.EZTSvc.asp?DocumentID=%7BC116F62C-19FB-4F25-8625-E6D3D415537D%7D&ServiceInstUID=%7B4AB01622-7C49-420B-9F76-15A4137F1CCD%7D>> Acesso em 30 set. 2011.

CANCELLI, E. **O mundo da violência: a polícia na era Vargas**. 2. ed. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 1994.

CARVALHO FILHO, L. F. **A prisão**. São Paulo: Publifolha, 2002.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Comissão de Direitos Humanos e Minorias. **Situação do sistema prisional brasileiro**. Brasília, julho de 2006. Relatório. Disponível em: <<http://www.prsp.mpf.gov.br/prdc/area-de-atuacao/torviolpolsist/Relatorio%20situacao%20prisional%20-%20Comissao%20de%20Direitos%20Humanos%20.pdf>> Acesso em: 26 set. 2011.

CRUZ, E. P. No Brasil, sete em cada dez ex-presidiários voltam ao crime, diz presidente do STF. **Agência Brasil**, Brasília, 5 set. 2011. Caderno Cidadania. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/noticia/2011-09-05/no-brasil-sete-em-cada-dez-ex-presidiarios-voltam-ao-crime-diz-presidente-do-stf>>. Acesso em: 02 out.2011.

FERREIRA, Nilda Tevês. **Cidadania: uma questão para a educação**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1993.

FOREQUE, F. Ministro anuncia criação de plano para ampliar sistema prisional. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 25 ago. 2011. Folha.com, Caderno Cotidiano. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/965270-ministro-anuncia-criacao-de-plano-para-ampliar-sistema-prisional.shtml>>. Acesso em: 01 out.2011.

FOUCAULT, M. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. Petrópolis, Vozes, 1977.

FRAGOSO, H. **Direito dos presos**. Rio de Janeiro: Forense, 1980.

FREIRE, P. **Pedagogia do oprimido**. 17.ed. Rio de Janeiro, Paz eTerra,1987.

_____. **À sombra desta mangueira**. São Paulo: Olho D'água, 2001

GADOTTI, M. Educação como processo de reabilitação. In: MAIDA J.D. (org.). **Presídios e educação**. São Paulo: Funap, 1993.

LARA, S. H. **Ordenações Filipinas – Livro V**. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

LYRA, Roberto: Anteprojeto de Código das Execuções Penais, Rio: Científica, 1963.

_____. (1942). **Comentários ao Código Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 1942. 509

LOPES, J. L. **Curso de Direito Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

MAGNABOSCO, D.. **Sistema Penitenciário Brasileiro: aspectos sociológicos**. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/1010/sistema-penitenciario-brasileiro-aspectos-sociologicos/1>>. Acesso em: 05 set. 2011.

MACHADO, V. G. **O fracasso da pena de prisão: alternativas e soluções**. Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2243, 22 ago. 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/13381>>. Acesso em: 1 out. 2011.

MANO AXÉ. **Império: nobres guerreiros**. Intérprete: Império z\o. São Paulo: Sky Blue Music, 2007. CD, Faixa 8. Digital, estéreo.

MARANHÃO. Parecer de Deputado Deodoro de Mendonça sobre a mensagem presidencial solicitando a criação de tribunal especial para julgamento de crimes políticos e de colônias penais agrícolas. Câmara dos Deputados, Comissão de Constituição e Justiça 1935-1937. Rio de Janeiro, 1937.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. Resolução n.º 43/173, de 9 de dezembro de 1988. Conjunto de princípios para a proteção de todas as pessoas sujeitas a qualquer forma de detenção ou prisão. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/fpena/lex51.htm>> Acesso em: 01 out. 2011.

PEDROSO, R. C. Utopias penitenciárias, projetos jurídicos e realidade carcerária no Brasil. **Revista de História**, São Paulo, n. 136, jul. 1997. Disponível em: <http://www.revistasusp.sibi.usp.br/scielo.php?pid=S0034-3091997000100009&script=sci_arttext>. Acesso em 23 set. 2011.

PORTUGUES, M. R. **Educação de adultos presos**: possibilidades e contradições da inserção da educação escolar nos programas de reabilitação do sistema penal de São Paulo. 2001. 208f. Dissertação (Mestrado em Educação) - Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2001.

SALLA, F. **As Prisões em São Paulo: 1822-1940**. São Paulo: Annablume, 1999.

SANTOS, C. **A criminologia radical**. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

SANTOS, S. M. Ressocialização através da educação. **DireitoNet**, São Paulo, 24 ago. 2005. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/x/22/31/2231/>>. Acesso em: 07 out. 2011.

SCANDIUZZI, R. Apenas 8,3% dos presos participam de atividade educacional, afirma ministério. **Rede Brasil Atual**, São Paulo, 21 set. 2011. Caderno Cidadania. Disponível em: <<http://www.redebrasilatual.com.br/temas/cidadania/2011/09/apenas-8-3-dos-presos-participam-de-alguma-atividade-educacional-segundo-ministerio>>. Acesso em: 9 out.2011.

SILVA, E. L. De Beccaria a Filippo Gramatica. In: ARAUJO JUNIOR, João Marcello (org.). **Sistema penal para o terceiro milênio** (atos do Colóquio Marc Ancel). 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

WACQUANT, L. **As prisões da miséria**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001.

ZALUAR, A. **Integração Perversa**: pobreza e tráfico de drogas. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2004.